



PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA
PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 766 – TEL.: (0XX14)3274-0020
CEP 17.460-033 GÁLIA - SP
CNPJ: 44.618.389/0001-37
SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

Gália, 21 de setembro de 2022.

Ofício nº. 159/2.022 – GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa N. Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 65/2022 que regulamenta e estrutura as atividades do cemitério municipal de Gália/SP.

Ao ensejo, reiteramos a V. Excia. e Nobres Edis os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Renato Inácio Gonçalves
Prefeito

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3301/2022
Data: 21/09/2022 - Horário: 15:18
Legislativo - PLE 65/2022

Ao Exmo Senhor
NILTON SHIGENORI MASSUDA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Gália/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA
PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 756 – TEL.: (0XX14)3274-9020
CEP 17.480-000 GÁLIA - SP
CNPJ: 44.878.389/0001-37
SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 65/2022.
DE 20 DE SETEMBRO DE 2.022.

***“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E
ESTRUTURAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE
GÁLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3301/2022
Data: 21/09/2022 - Horário: 15:18
Legislativo - PLE 68/2022

*RENATO INACIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE
GÁLIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ENCAMINHA A CÂMARA PARA
ANÁLISE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO, O SEGUINTE
PROJETO DE LEI.*

Capítulo I
DEFINIÇÃO E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º: As atividades do Cemitério Municipal de Gália ficam regulamentadas pelas disposições da presente Lei.

Seção II
Das Definições

Art. 2º. Para efeitos do presente regulamento considera-se:

I - Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local deconsumção aeróbia;

II - Exumação: a abertura de sepultura local de consumção aeróbia ou caixão de madeira ou metal onde se encontra inumado o cadáver;

III - Trasladação: O transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram a fim de serem novamente inumados ou colocados em ossuário;



IV - Cadáver: O corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenômenos de destruição de matéria orgânica;

V - Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

VI - Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

VII - Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossuários e jazigos;

VIII - Ossuário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais predominantemente ossadas;

IX - Restos Mortais: cadáver e ossadas.

Seção III

Da Legitimidade:

Art. 3º. Tem legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento:

I - o testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;

II - o cônjuge sobrevivente;

III - o companheiro sobrevivente;

IV - qualquer herdeiro com direito adquirido;

V - qualquer familiar descendente direto;

VI - qualquer pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I e V deste artigo;



Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º. O Cemitério Municipal de Gália, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos em jazigos particulares e perpétuos, sob forma de concessão, falecidos na área do Município de Gália ou trasladados de outras localidades.

Parágrafo único. As transladações de outras localizadas serão autorizadas somente nos seguintes casos:

- I - pessoas que já residiram no Município de Gália;
- II - pessoas que tenham parentes sepultados no Cemitério Municipal de Gália.

Seção II

Dos Serviços

Art. 5º. A recepção e autorização para inumação de cadáveres é de responsabilidade da Secretaria de Obras e Viação, a qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais e as ordens dos seus superiores hierárquicos relacionados com aqueles serviços.

Art. 6º. Os serviços do registro e expediente geral estarão a cargo dos funcionários do cemitério e serão efetuados por meio de escrita e possível software de registro a ser instalado visando controlar as inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 7º. Não será permitido executar no Cemitério Municipal obras, construções, demolições, reformas, colocação ou retirada de lápides no período de 15 de outubro a 05 de novembro de cada ano, exceto em ocorrência de óbitos.



Seção III

Do Funcionamento

Art. 8º. O cemitério funcionará diariamente das 7 às 17 horas.

§ 1º As inumações de restos mortais serão realizadas no horário das 7h30min. às 16h30min., devendo ser comunicada a Secretaria de Obras e Viação com antecedência mínima de 5 (cinco) horas para as providências que se fizerem necessárias.

§2º As situações excepcionais que demandarem inumações em horários diferentes daqueles previstos no parágrafo primeiro deste artigo serão analisadas caso a caso pela Secretaria de Obras e Viação mediante requerimento do interessado.

Capítulo III DAS INUMAÇÕES

Seção I

Disposições Comuns

Art. 9º. As inumações serão efetuadas em sepulturas perpétuas em jazigos particulares, sob forma de concessão.

Art. 10. Os cadáveres a inumar serão enterrados em caixões de madeira ou de zinco, quando for o caso, ou outro qualquer disponível no mercado desde que previamente aprovado pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Em se tratando de doenças transmissíveis os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.

Art. 11. O local da inumação deverá ser procedido de vistoria que será determinada pela Secretaria de Obras e Viação, o qual deverá fazê-la emitindo um relatório dos serviços a serem realizados em impresso próprio do cemitério.



Art. 12. Para fins de inumação, os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais.

§ 1º Deverá ser previamente apresentado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.

§ 2º Na falta ou insuficiência da documentação legal, a Secretaria de Obras e Viação deverá procurar as autoridades competentes para autorização, a qual deverá ser expressa.

Seção II

Das Inumações em sepulturas

Art. 13. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo em situação de calamidade pública ou quando se tratar de fetos mortos abandonados ou peças anatômicas.

Art. 14. As sepulturas classificam-se da seguinte forma:

I - Temporárias: destinadas a inumação por 5 (cinco) anos, findos os quais poderá proceder-se a exumação;

II - Perpétuas: destinadas a inumação por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e cuja utilização for exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento administrativo dos interessados para utilização imediata através da compra do terreno.

§ 1º - Fica proibido a abertura de qualquer sepultura antes do prazo de 5 (cinco) anos de sepultamento. Nos casos de sepultamento com corpos preparados onde possa existir o prolongamento de sua duração, como, por exemplo, com formol, o prazo de abertura a ser respeitado será de 10 (dez) anos ininterruptos, ficará a cargo do funcionário responsável quando do sepultamento, informar o município se o corpo foi preparado ou não para atendimento dos requisitos deste parágrafo.

§ 2º - Não há limitação de sepultamentos nos túmulos adquiridos em caráter perpétuo, porém, deve se respeitar os prazos previstos nesta lei para abertura das sepulturas para novos sepultamentos no mesmo túmulo de caráter perpétuo, nos casos em que a sepultura venha se encontrar totalmente preenchida com os restos mortais (ossos), não sendo mais



possível mais sepultamentos, caberá os familiares optar por não efetuar novos sepultamentos no local ou autorizar a transferência dos restos mortais para o ossuário, possibilitando novos sepultamentos na sepultura.

§ 3º – Preferencialmente as sepulturas temporárias e as perpétuas deverão estar localizadas em áreas distintas, devendo ser criado um local apropriado para as sepulturas temporárias em local separado das perpétuas assim que possível.

Capítulo IV DA EXUMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 15. A exumação somente será realizada se:

I - houver requerimento administrativo por escrito, e na forma e prazos definidos nesta Lei, por responsável e/ou autoridade competente;

II - depois de decorridos 05 (cinco) anos da inumação, quando se tratar de cadáver sepultado como indigente, ocasião na qual realizar-se-á *ex officio* pela Secretaria de Obras e Viação.

Art. 16. A exumação nas condições previstas no inciso I, do artigo anterior, será requerida por escrito a Secretaria de Obras e Viação juntando-se o interessado os documentos necessários para comprovar:

a) comprovante de parentesco com o falecido, a ser demonstrado por meio de Registro Geral (RG), Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento ou Certidão de Óbito;

b) a declaração do concessionário do terreno, autorizando a exumação, renunciando a quaisquer direitos, pretéritos ou futuros, sendo que, em caso de não mais utilização do terreno, o mesmo deverá ser devolvido ao Município;

c) o pagamento das tarifas devidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 758 – TEL. (0XX14)3274-8020

CEP 17.460-000 GÁLIA - SP

CNPJ: 44.518.389/0001-07

SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

d) o consentimento da autoridade legal, quando a exumação seja feita para transladação do cadáver para outro local;

e) o consentimento da autoridade consular, caso seja feita para transladar o cadáver para país estrangeiro.

Art. 17. Quando a exumação for feita para transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Estado, o interessado deverá comprovar que possui o terreno, apresentando previamente o recipiente apropriado para tal fim, por meio de declaração do Cemitério Municipal daquela localidade.

Art. 18. A Secretaria de Obras e Viação assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Sempre que requerido, o responsável pelo Cemitério Municipal fornecerá certidão da exumação, sempre que requerido a Secretaria de Obras e Viação, responsável pelo Cemitério Municipal fornecerá certidão de exumação.

Art. 20. As requisições de exumações para diligências a bem do interesse da justiça podem ser feitas diretamente a Secretaria de Obras e Viação, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1º O Responsável providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o local onde for realizada a necropsia e o novo sepultamento, imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º Todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 4º Se o processo for exoffício, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 21. Os terrenos devolvidos ao Município, em que forem feitas exumações, poderão ser utilizados para novos sepultamentos.

Art. 22. Nas sepulturas temporárias, um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Secretaria de Obras e Viação notificará os



interessados, se conhecidos, através de carta registrada com aviso de recebimento, ou, quando for o caso, por meio de Edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, convidando-lhes a requerer, no prazo de trinta dias, a exumação ou conservação das ossadas.

§ 1º Uma vez recebida a notificação o interessado deverá comparecer ao Cemitério no dia e hora que vier fixado para esse fim.

§ 2º Verificada a oportunidade de exumação pelo decurso do prazo fixado no inciso I, do artigo 14, sem que o interessado tenha promovido alguma diligência no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

§ 3º As ossadas abandonadas nos termos do parágrafo anterior serão dadas o destino adequado, ou, quando não houver inconveniente inumá-las nas próprias sepulturas.

Capítulo V DAS TRANSLADAÇÕES

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 23. A transladação será solicitada ou ao servidor que estiver no atendimento no horário da solicitação e será feita por pessoas com legitimidade para tal, com autorização da autoridade legal, quando tratar-se de transladação para outro Município, bem como através do pagamento da tarifa correspondente.

Parágrafo único. Caso a transladação consista na mera mudança de local no interior do Cemitério deverá ser consignado na solicitação o local da retirada e o local da inumação, pagas as tarifas devidas.

Art. 24. A transladação de ossadas será efetuada em recipientes próprios que deverão ser providenciados pelos interessados, podendo, ainda, ser utilizados recipientes disponíveis no cemitério, caso os tenha.



Parágrafo único. Quando a transladação se efetuar para fora do Cemitério Municipal poderão ser utilizados os meios disponíveis pelos interessados.

Art. 25. As averbações correspondentes as transladações serão efetuadas por escrito ou por meio digital junto ao cemitério.

Capítulo VI

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Seção I

Das Formalidades

Art. 26. Os terrenos do Cemitério Municipal de Gália, podem, mediante aquisição, serem objetos de concessões de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos e capelas particulares, contendo 01 (uma), 02 (duas) ou 04 (quatro) gavetas verticais ou horizontais.

Parágrafo único. As concessões de terrenos conferem aos concessionários o título de posse.

Art. 27. O pedido para a concessão de terrenos será dirigido a Secretaria de Obras e Viação ou ao servidor designado para o atendimento, devendo esta concessão ser feita mediante preenchimento de formulário próprio, no qual deverá constar a identificação do requerente, a localização da quadra e lote, bem como a metragem.

Parágrafo único. A Secretaria de Obras e Viação do município será responsável por autorizar a realização de obras ou reformas nos terrenos concedidos pelo município destinados aos sepultamentos.

Art. 28. As transferências de titularidade dos títulos perpétuos de sepulturas somente poderão ser realizadas por pessoas da mesma família, mediante autorização da Secretaria de Obras e Viação.



Capítulo VII

DAS SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 29. Os concessionários de terrenos ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios, que tiverem construído e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 30. As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto serão consideradas em abandono, e aquelas em que não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão consideradas em abandono e em ruína.

Art. 31. Quando a Secretaria de Obras e Viação julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, iniciará um procedimento administrativo, contendo relatório detalhado, e o enviará ao chefe do poder executivo para que mediante intervenção do setor de engenharia municipal realize competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º Feita a vistoria e nela ficando reconhecida o estado de abandono ou ruína, com perigo iminente para a salubridade e segurança pública, será o concessionário do terreno, ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital, se não for encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pela Prefeitura.

§ 2º A vistoria objetivada no parágrafo anterior corresponderá a laudo circunstanciado e, após sua autuação, serão juntadas fotos, cópias das notificações pessoais, dos editais e das demais instrutórias porventura existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.: (0XX14)3274-9030

CEP 17.460-000 GÁLIA - SP

CNPJ: 04.618.389/0001-37

HTTP: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

§ 3º Findo o prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo e reconhecido o estado de ruína, com perigo iminente para a segurança dos visitantes ou de outros jazigos, a Secretaria de Obras e Viação determinará a execução das obras provisórias, necessárias à segurança e à salubridade públicas, anexando ao procedimento administrativo os documentos comprobatórios das despesas empreendidas pela Prefeitura.

§ 4º A notificação para a execução das obras definitivas será feita pessoalmente ou, se for o caso, por editais afixados na portaria do Cemitério Municipal e publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 5º Se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da notificação pessoal ou da data de publicação do edital, não forem executadas as obras definitivas, a concessão será, por ato do Sr. Prefeito Municipal, declarada em comisso e considerada extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, trasladados para o ossuário geral e, bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

I - Em ocorrendo a retirada e demolição dos ornamentos e lápide da sepultura pela Administração em razão da inércia do concessionário, este não terá direito a indenização, de qualquer espécie.

§ 6º Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes do prazo marcado no parágrafo anterior, será admitido a fazer as obras necessárias, pagando as eventuais despesas que a Administração tenha efetuado, devidamente corrigidas em 1% ao mês de atrasado e acrescido de multa de duas UFESP ao ano.

§ 7º Nos casos de sepulturas comum em terra, fica dispensada a vistoria prevista no "caput" deste artigo, devendo o concessionário, ou quem de direito, no prazo legal, executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias pela Secretaria de Obras e Viação do município.

Art. 32. Acontecendo de falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, esta será considerada extinta, devendo os restos mortais serem transferidos para o ossuário, respeitado, no entanto, as previsões do art.14 desta lei.



Capítulo VIII

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Seção I

Das Obras

Art. 33. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário à Secretaria, ouvido o setor de Engenharia do Município e será responsável por aprovar o pedido, pagando as tarifas necessárias e pertinentes.

§ 1º Os projetos de capela deverão ser aprovados pela Prefeitura Municipal de Gália.

§ 2º Os restos de materiais provenientes de obras, em serviços de limpeza em túmulos deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa, além das despesas de remoção, caso a limpeza devida não for efetuada, independentemente de prévia notificação.

Seção II

Dos Sinais Funerários e do Embelezamento dos Jazigos e Sepulturas

Art. 34. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes, vasos, caixas para velas e coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

Parágrafo único. Não serão permitidos epitáfios em que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Art. 35. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.



Art. 36. A realização por particulares de quaisquer trabalhos ou serviços no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Secretaria de Obras e Viação, reservado para si, entretanto, o direito de recusar ou interditar as obras que julgar prejudiciais a boa aparência, higiene ou segurança do Cemitério Municipal.

Capítulo IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após a autorização da Secretaria de Obras e Viação.

I - viaturas para o transporte de cadáveres;

II - viaturas que transportem máquinas ou matérias destinados à execução de obras no Cemitério;

III - viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que dada a sua incapacidade, tenham dificuldades em se deslocar a pé;

Art. 38. No recinto do cemitério é proibida ainda:

I - proferir palavras ou atos ofensivos a memória dos mortos ou que não sejam compatíveis com o respeito devido ao local;

II - entrar acompanhado de quaisquer animais;

III - transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;

IV - colher flores ou danificar plantas e árvores;

V - plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

VI - danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

VII - realizar manifestações de caráter público;

VIII - utilizar aparelhos de áudio, exceto com auriculares;



IX - permanência de crianças, quando não acompanhadas;

X - sentar ou acomodar-se sobre os jazigos para qualquer finalidade;

XI - circular pelo interior do cemitério utilizando-se de bicicleta, motos ou qualquer outro tipo de veículos.

Art. 39. Dentro do espaço do cemitério é necessária autorização da Secretaria de Obras e Viação para os seguintes casos:

I - realização de missas campais, cultos evangélicos e outros cerimoniais similares;

II - salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;

III - atuações musicais;

IV - intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;

V - reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

Art. 40. A capela existente no interior do cemitério serve para realização de cultos ecumênicos e, para sua utilização, os interessados deverão cadastrar-se na Secretaria de Obras e Viação, consignando as datas e horários da realização de cultos.

Art. 41. É vedado aos servidores:

I - comercializar ou intermediar compra e venda de terrenos, sepulturas, jazigos, capelas e similares, entre terceiros;

II - comercializar qualquer tipo de material no interior do Cemitério, tais como velas, flores, vasos, veleiros, produtos religiosos, imagens, entre outros;

III - iniciar qualquer tipo de serviços sem autorização da Secretaria de Obras e Viação;

IV - utilizar os arquivos do Cemitério para uso próprio ou em benefício de terceiros;

V - realizar tarefas para terceiros em seu horário de serviço.



Art. 42. É vedado aos empreiteiros e construtores funerários:

I - comercializar ou intermediar compra e venda de terrenos, sepulturas, jazigos, capelas e similares, entre terceiros no interior do Cemitério;

II - comercializar qualquer tipo de material no interior do Cemitério, tais como velas, flores, vasos, veleiros, produtos religiosos, imagens, entre outros;

III - iniciar serviços sem autorização da Secretaria de Obras e Viação;

IV - utilizar os arquivos do Cemitério para uso próprio ou em benefício de terceiros;

V - realizar serviços fora do horário de expediente normal;

VI - utilizar qualquer material ou ferramenta de propriedade do Cemitério Municipal;

VII - desacatar e desobedecer às ordens emanadas pela Secretaria de Obras e Viação;

VIII - permanecer sentado ou descansando sobre túmulos;

X - permanecer junto a portaria agenciando serviços de terceiros

Capítulo X

DAS TARIFAS E DOS SERVIÇOS

Art. 43. As tarifas para utilização e serviço funeral do Cemitério Municipal de Gália, são as constantes do Código Tributário do Município e demais legislações municipais a respeito que disciplinem a matéria que fixam as tarifas diversas.

Art. 44. As despesas com a conservação e construções de túmulos, mausoléus, capelas e cameiras, assim como a colocação de lápides ou ornamentos são de responsabilidade exclusiva do concessionário do jazigo ou da família do *"de cuius"*.



Capítulo XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe ao Secretário Municipal de Obras e Viação e, quando for o caso, este determinará medidas para solucionar ou aplicar sanções, nos termos da legislação vigente.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gália, em 21 de setembro de 2.022.


RENATO INÁCIO GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL